



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Cáceres**

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs: _____ Sob Nº _____ Ass.: _____	Projeto De Lei	Nº ____/____	<b>APROVADO</b>
	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		
	Requerimento		
	<input checked="" type="checkbox"/> Indicação		<b>REJEITADO</b>
	Moção		
	Emenda		Presidente da Câmara

Autor: **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres**

*“Dispõe sobre a Indicação à Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, sobre a criação do Fundo Especial para a construção da nova sede da Câmara Municipal de Cáceres/MT, localizada nas proximidades da Prefeitura Municipal de Cáceres, mediante lei formal e dá outras providências.”*

**Excelentíssimo Presidente,**

Solicitamos seja oficiado à **Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias**, da presente Indicação, para que, com fundamento no artigo 134, inciso I, c/c artigo 138, inciso IX, ambos da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, e em caráter de **urgência, urgentíssima**, encaminhe a esta Casa de Leis, **Projeto de Lei** com o objetivo de **Instituir o Fundo Especial da Câmara Municipal de**

<sup>1</sup>Art. 134. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:249 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - O orçamento fiscal do executivo e do legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações mantidas pelo poder público;

Art. 138. São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização do Legislativo;



Estado de Mato Grosso

**Câmara Municipal de Cáceres**

**Cáceres/MT, nos termos do Art. 71, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de Março de 1964.**

Por oportuno, segue a Minuta do Projeto de Lei em anexo, como forma de facilitar o encaminhamento desta Proposição.

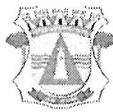
O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já decidiu no seguinte sentido, em relação a instituição de Fundos Especiais:

**10. FUNDO ESPECIAL Fundo Especial. Criação por autorização legislativa. Inscrição no CNPJ.**

1. A criação de fundo especial exige autorização legislativa específica, a qual deverá dispor sobre seus objetivos, subordinação, atribuições, origem e destinação dos recursos financeiros arrecadados, orçamento, responsáveis, contabilidade e respectivas prestações de contas, nos termos preconizados pelos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64.

2. Os fundos especiais são unidades orçamentárias e não se revestem de personalidade jurídica, vinculando-se à estrutura organizacional da Administração Direta ou de entidade da Administração Indireta do respectivo ente federado instituidor, sendo obrigatória sua inscrição no CNPJ por exigência da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014. (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 79/2015-SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. Processo nº 2.250-0/2014).

Para avaliar esse raciocínio, pacífico e consolidado no Direito Financeiro, transcrevo, por oportuna a lição do nobre doutrinador Flávio Cruz, em sua Obra “Comentários à Lei nº 4.320/1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro”:



Estado de Mato Grosso

**Câmara Municipal de Cáceres**

**“Fundo não é uma entidade jurídica, [...], é um tipo de gestão administrativa e financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade, para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com ele relacionados. .... O fundo não possui personalidade jurídica própria, vinculando-se ao órgão a que pertença...”** Grifei.

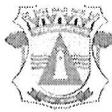
No caso em apreço, a presente Indicação visa que o Poder Executivo Municipal institua o Fundo Especial da Câmara Municipal de Cáceres, sem personalidade jurídica, destinado *à gestão de recursos financeiros com a finalidade construção de sua nova sede, além de aquisição de outros equipamentos necessários a execução de seus serviços.*

O fundo será composto pela *economia orçamentária relativa a dotações atribuídas ao Poder Legislativo Municipal e pelos rendimentos de aplicação financeira dos recursos depositados em conta específica do Fundo*, ficando autorizada sua inclusão na Lei Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, limitada sua existência ao cumprimento do objeto estabelecido no referido diploma legal, que tem como limite o dia 31/12/2024.

Segue anexo a **minuta do projeto de lei**, que poderá auxiliar a Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias e a Procuradoria Municipal, na edição do projeto de lei indicado.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres pares, para aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Cáceres**

*osório*  
**DOMINIGOS OLIVIERA DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

**CELSO SILVA**

1º Secretário

**NEGAÇÃO**

Tesoureiro

*Rubens Macedo*  
Rubens Macedo  
Vereador - PTB  
Câmara Municipal de Cáceres

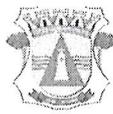
*Isaias Bezerra*  
**ISAIAS BEZERRA**

Vice-Presidente

**MAZÉH SILVA**

2ª Secretária

*Manga Rosa*  
Manga Rosa  
Vereador - PSB  
Câmara Municipal de Cáceres



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Cáceres**  
**ANEXO I**

**MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE OUTUBRO DE 2021**

**Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Cáceres/MT, nos termos do Art. 71, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de Março de 1964.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Cáceres/MT, de caráter financeiro, que tem por objetivo a realização de despesas de capital, que não possam ser absorvidas pelos recursos de programação orçamentária anual.

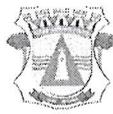
§ 1º O Fundo não possui natureza executora e nem personalidade contábil independente, sendo contabilmente centralizado na unidade orçamentária da Câmara Municipal, representado por conta bancária no ativo circulante.

§ 2º O valor do orçamento do Fundo Especial terá como base o montante dos recursos que o Poder Legislativo devolve ao Poder Executivo Municipal ao final de cada exercício financeiro, sempre no mês de dezembro.

Art. 2º O Fundo Especial de que trata o art. 1º desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2024, e tem por objetivo assegurar recursos para construção do novo prédio sede do Poder Legislativo Municipal, na forma prevista no artigo 3º, desta Lei.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 3º Para fins de atendimento do objeto do Fundo Especial deverão ser pagos com os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Cáceres/MT o abaixo discriminado:



Estado de Mato Grosso

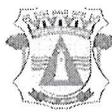
**Câmara Municipal de Cáceres**

- I - execução de todos os projetos necessários à conclusão da construção do edifício sede do Poder Legislativo;
- II - contratação de pessoa jurídica devidamente habilitada nos termos da Lei de Licitações e Contratos, e suas alterações para execução da conclusão da Obra da sede do Poder Legislativo;
- III - acompanhamento e execução por engenheiros e/ou arquitetos habilitados;
- IV - aquisição de materiais e serviços necessários à execução da conclusão da obra;
- V - aquisição de mobiliário, utensílios, eletroeletrônico e equipamento de informática entre outros;
- VI - aquisição de equipamento e materiais permanentes;
- VII - outras despesas necessárias ao funcionamento do Poder Legislativo.

Art. 4º Constitui recursos do Fundo Especial a economia das interferências financeiras recebidas do Poder Executivo Municipal, observado que:

- I - Os eventuais rendimentos de aplicações financeiras poderão ser utilizados pela Câmara Municipal de Cáceres;
- II - Serão considerados apenas no exercício de ocorrência dos repasses, para efeito da verificação do limite de gastos do Poder Legislativo previsto no art. 29-A da Constituição Federal;
- III - Serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica em instituição financeira oficial, sendo controlados pelo código de fonte e grupo de receitas;
- IV - Somente poderão ser utilizados para a realização de despesas inerentes aos objetivos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Fundo Especial terá vigência limitada ao cumprimento dos objetos de sua criação, e, ao final serão devolvidos ao Poder Executivo, eventuais sobras de recursos, apuradas em balanço patrimonial.



Estado de Mato Grosso

**Câmara Municipal de Cáceres**

Art. 6º O Fundo Especial da Câmara Municipal de Cáceres/MT, terá como representante legal e ordenador de despesas, o Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 7º Aplicam-se ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Cáceres/MT as leis federais nºs 4.320, de 17 de março de 1964, 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Fica autorizada a inclusão do fundo especial instituído por esta Lei, no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022.

Art. 9º Após a criação do fundo especial, de posse da lei de criação, a Câmara Municipal de Cáceres deverá providenciar a inscrição do respectivo fundo junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob responsabilidade da Receita Federal do Brasil, em obediência a Instrução Normativa RFB 1.470/2014, e observar a tabela de natureza jurídica para definição do referido cadastro.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

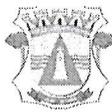
Cáceres/MT, 15 de outubro de 2021.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**

Prefeita Municipal

Ref. Indicação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres aprovada em Plenário por todos os Membros do Poder Legislativo Municipal

Autor: Poder Legislativo Municipal



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Cáceres**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O Projeto de Lei ora proposto visa assegurar ao Poder Legislativo do Município de Cáceres a totalidade dos recursos financeiros necessários à construção e reequipamento da estrutura física da nova sede da Câmara Municipal de Cáceres, tendo em vista a situação precária em que se encontram as instalações físicas atuais, em condições inadequadas à utilização e até mesmo insalubres para uso dos vereadores, servidores, autoridades e a população que frequenta o imóvel.

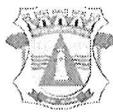
Via de regra os recursos economizados em um exercício financeiro pelo Poder Legislativo devem ser devolvidos ao seu final para os cofres da Prefeitura Municipal. O Fundo Financeiro para construção do prédio da Câmara Municipal excepciona esta situação, sendo inclusive uma forma para garantir os recursos para este tipo de investimento.

É muito comum que, ao longo do exercício, o Poder Legislativo não execute todo o orçamento. Como regra geral, em caso de sobras, estas, bem como os respectivos rendimentos, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo.

No entanto, cumpre esclarecer que, o TCE-MT, por meio da Resolução de Consulta nº 3/2011, permitiu que a Câmara Municipal possa executar as obras de reforma ou ampliação da sua sede com dotação e recursos próprios, hipótese em que as despesas estarão incluídas no limite de gastos do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, CF), senão vejamos:

### **“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3/2011**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM.  
CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM.



Estado de Mato Grosso

**Câmara Municipal de Cáceres**

BEM PÚBLICO. REFORMA E AMPLIAÇÃO REALIZADAS

PELA PREFEITURA. POSSIBILIDADE. 1) É possível que a Prefeitura

Municipal realize, com dotação e recursos próprios, a reforma

e/ou ampliação da sede da Câmara Municipal, pois trata-se de patri-

mônio do município. Para tanto, é necessário que haja previsão nas

peças de planejamento orçamentário; e, 2) **A Câmara Municipal**

**pode executar as obras de reforma ou ampliação da sua sede com**

**dotação e recursos próprios, hipótese em que as despesas estarão**

**incluídas no limite de gastos do Poder Legislativo Municipal (ar-**

**tigo 29-A, CF), ou ainda, poderá firmar acordo para rateio das**

**despesas com a Prefeitura Municipal, caso em questão incluídas**

**nos limites de gastos com o Legislativo somente as despesas reali-**

**zadas pela Câmara.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.261-8/2010”

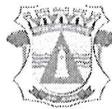
(gf)

Assim, a criação de um Fundo Financeiro ou Fundo Especial, o qual, observadas as regras estabelecidas pela própria Resolução de Consulta nº 3/2011, permitirá que as sobras do Poder Legislativo não sejam devolvidas ao executivo, devendo ser aplicadas na referida obra.

E o fundamento legal está previsto nos artigos 71 a 74, da Lei Federal nº4.320/1964, senão vejamos:

“Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.



Estado de Mato Grosso

### **Câmara Municipal de Cáceres**

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

Sobre a criação de funções especiais o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já decidiu no seguinte sentido:

#### **10. FUNDO ESPECIAL Fundo Especial. Criação por autorização legislativa. Inscrição no CNPJ.**

1. A criação de fundo especial exige autorização legislativa específica, a qual deverá dispor sobre seus objetivos, subordinação, atribuições, origem e destinação dos recursos financeiros arrecadados, orçamento, responsáveis, contabilidade e respectivas prestações de contas, nos termos preconizados pelos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64.

2. Os fundos especiais são unidades orçamentárias e não se revestem de personalidade jurídica, vinculando-se à estrutura organizacional da Administração Direta ou de entidade da Administração Indireta do respectivo ente federado instituidor, sendo obrigatória sua inscrição no CNPJ por exigência da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014. (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 79/2015-SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. Processo nº 2.250-0/2014).



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Cáceres**

Portanto, observados os parâmetros determinados pela referida Resolução de Consulta, a constituição do fundo financeiro é a forma legal mais eficaz, eficiente e efetiva de garantir os recursos para o início e conclusão de obras envolvendo a nova sede do Poder Legislativo.

Cáceres/MT, 15 de outubro de 2021.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita Municipal